



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.101 - SP (2017/0078213-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **SERGIO AFONSO MENDES**
ADVOGADO : **SÉRGIO AFONSO MENDES - SP137370**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **C DE A P**

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA, CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE APLICADA NA R. SENTENÇA. EXTINÇÃO DA MEDIDA DIANTE DO SEU CUMPRIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO PROCEDENTE APÓS A EXTINÇÃO DA MEDIDA. INTERNAÇÃO APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE DO EXAME DO RECURSO, EM FACE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Uma vez extinta a medida socioeducativa imposta à paciente, diante do seu integral cumprimento, fica prejudicado o exame do recurso de apelação interposto pelo **Parquet**.

II - Desse modo, não poderia ter sido determinada a internação da paciente pelo mesmo fato, evidenciando-se constrangimento ilegal a ser sanado.

Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício** para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de origem e restabelecer o r. **decisum** que extinguiu a medida socioeducativa aplicada à paciente, diante do seu integral cumprimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conheceR do pedido e concedeR "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.101 - SP (2017/0078213-6)

IMPETRANTE : SERGIO AFONSO MENDES
ADVOGADO : SÉRGIO AFONSO MENDES - SP137370
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C DE A P

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, impetrado em favor da adolescente **C. de A. P.** contra o v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, na Apelação n. 0003164-70.2016.8.26.0047.

Depreende-se dos autos que a paciente foi representada pela prática dos atos infracionais equiparados aos delitos previstos nos artigos 33, **caput**, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, sendo julgada parcialmente procedente a representação, ao passo em que foi aplicada à paciente a medida socioeducativa de liberdade assistida, cumulada com prestação de serviços à comunidade.

Inconformado, o Ministério Público interpôs apelação perante o Tribunal de origem, o qual deu provimento ao recurso, para substituir a medida aplicada na r. sentença, pela internação, por prazo indeterminado, nos termos do acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO - INFÂNCIA E JUVENTUDE - ATO INFRACIONAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ADOLESCENTE QUE MATINHA EM DEPÓSITO 125 PORÇÕES DE MACONHA - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - FIRMES E COERENTES DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES - RESPONSABILIZAÇÃO DE RIGOR ~ RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERNAÇÃO DA ADOLESCENTE - PROCEDÊNCIA - INFRAÇÃO ANÁLOGA A CRIME EQUIPARADO AOS HEDIONDOS - EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA ADOLESCENTE QUE NECESSITA SER AFASTADA DO MEIO INFRACIONAL O QUE SOMENTE SERÁ POSSÍVEL ATRAVÉS DA MEDIDA EXTREMA - RECURSO PROVIDO" (fl. 19).

No presente **mandamus**, o impetrante alega, em síntese, que a medida socioeducativa de internação não poderia ter sido aplicada no caso dos autos, em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não subsunção dos fatos nas hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Afirma, ademais, que:

"conforme relatório elaborado pela instituição beneficiada com a imposição aplicada na paciente, C. cumpriu integralmente a medida sócio educativa aplicada", e que, "se a adolescente/paciente já havia cumprida na íntegra a medida sócio educativa e agora foi apreendida para cumprir nova medida, com todo respeito, estamos diante do verdadeiro 'bis in idem', pois, ela está cumprindo duas vezes medidas sócio educativas por um mesmo fato gerador de sua conduta" (fl. 3).

Requer, ao final, a concessão da ordem para que seja cassado o **decisum** proferido pelo Tribunal **a quo**, mantendo-se os efeitos da sentença proferida pelo Juízo de 1º grau de jurisdição.

O pedido liminar foi **deferido** às fls. 32-35, determinando que a paciente fosse colocada em liberdade, até o julgamento do mérito do presente **writ**.

As informações foram prestadas às fls. 45-152.

O Ministério Público Federal, às fls. 156-159, manifestou-se pela concessão da ordem, nos termos do parecer assim ementado:

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL E EXTINÇÃO DE MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE NOVA MEDIDA PELO ACÓRDÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A impetrante alega que a adolescente cumpriu integralmente a medida socioeducativa aplicada pela sentença, antes da decisão do Tribunal que lhe impôs a medida de internação, configurando *bis in idem* o cumprimento de outra medida socioeducativa pelo mesmo fato. Acrescenta que o crime de tráfico não envolve violência ou grave ameaça à pessoa, e, assim, não seria cabível a imposição de medida de internação.

2. O exame de cada situação concreta autoriza, ou não, a aplicação da medida de internação ao adolescente, bem como o prazo de seu cumprimento, sempre observando as diretrizes do ECA, para sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proteção integral e reeducação.

3. O contexto da apreensão da menor, flagrada portando grande quantidade de drogas evidencia sua ligação com a atividade de narcotraficância.

4. A aplicação de uma medida mais gravosa tem caráter excepcional, não podendo ser aplicada se houver opção menos restritiva à liberdade do menor. No entanto, diante das circunstâncias concretas, não se vislumbra outra medida adequada à reeducação da paciente.

5. Todavia, consta nos autos sentença datada de 02 de março de 2017, que julgou extintas as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, imposta à adolescente pela sentença, diante do seu cumprimento integral. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, que impôs a medida de internação, foi prolatado em 13 de março de 2017.

6. Assim, ainda que a medida socioeducativa de internação fosse a mais adequada no caso concreto, não poderia ter sido imposta, diante do cumprimento integral e extinção da medida anterior. Caracterizada, pois, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado por via deste habeas corpus. Parecer pela concessão da ordem de habeas corpus" (fl. 156).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.101 - SP (2017/0078213-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : SERGIO AFONSO MENDES
ADVOGADO : SÉRGIO AFONSO MENDES - SP137370
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C DE A P

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA, CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE APLICADA NA R. SENTENÇA. EXTINÇÃO DA MEDIDA DIANTE DO SEU CUMPRIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO PROCEDENTE APÓS A EXTINÇÃO DA MEDIDA. INTERNAÇÃO APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE DO EXAME DO RECURSO, EM FACE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Uma vez extinta a medida socioeducativa imposta à paciente, diante do seu integral cumprimento, fica prejudicado o exame do recurso de apelação interposto pelo **Parquet**.

II - Desse modo, não poderia ter sido determinada a internação da paciente pelo mesmo fato, evidenciando-se constrangimento ilegal a ser sanado.

Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício** para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de origem e restabelecer o r. **decisum** que extinguiu a medida socioeducativa aplicada à paciente, diante do seu integral cumprimento.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exames das razões veiculadas no **mandamus**.

Conforme sentença proferida em 2/6/2016, foi aplicada à adolescente medida socioeducativa de liberdade assistida, cumulada com prestação de serviços à comunidade, sendo a primeira com reavaliação no prazo máximo a cada 6 (seis) meses, e a segunda por 6 (seis) meses, durante 4 (quatro) horas semanais (fls. 10-17).

Nesse compasso, de acordo com a sentença do dia 2/3/2017 (fl. 26), com parecer favorável do Ministério Público estadual, foi julgada extinta a medida socioeducativa fixada à recorrente, em razão do seu integral cumprimento, com fundamento no artigo 46, inciso II, da Lei 12.594/12.

Contudo, o Tribunal **a quo**, após a extinção da medida socioeducativa de liberdade assistida, cumulada com prestação de serviços à comunidade, julgou o recurso de apelação interposto pelo **Parquet** estadual, em que se deu provimento para aplicar a medida socioeducativa de internação à paciente, com a imediata expedição do competente mandado de busca e apreensão, conforme determinado à fl. 22 do acórdão reprochado.

À vista disso, verifica-se flagrante constrangimento ilegal à paciente, porquanto o cumprimento e a consequente extinção da medida socioeducativa estabelecida na r. sentença, é causa de prejudicialidade do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, uma vez que julgado em data posterior à prolatação da r. sentença de 1º grau.

Sobre o tema, assim já decidiu esta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA NA SENTENÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DA MEDIDA APLICADA. RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JULGADO PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE À ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO DECORRENTE DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Declarada a extinção da punibilidade do paciente pelo cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida, nos termos do requerimento do próprio Ministério Público estadual, é defeso ao Tribunal a quo, por ocasião do julgamento da apelação, determinar a internação do adolescente pelo mesmo fato.

*2. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar o acórdão que determinou a internação do paciente e restabelecer a decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude que reconheceu a extinção da punibilidade pelo cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida" (HC n. 324.059/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 22/9/2015).*

Além do mais, quando extinta a medida socioeducativa pelo seu cumprimento, por certo que ela alcançou o seu caráter pedagógico, esvaecendo-se o interesse do Estado na aplicação de nova sanção pelo mesmo ato infracional, uma vez que já atingiu seu objetivo.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

Contudo, **concedo a ordem de ofício** para cassar o acórdão proferido nos autos da apelação n. 0003164-70.2016.8.26.0047 que determinou a internação da paciente e restabelecer o r. **decisum** que extinguiu a medida socioeducativa aplicada na r. sentença de primeiro grau, diante do seu integral cumprimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0078213-6

HC 395.101 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031647020168260047 20170000163718 31647020168260047

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SERGIO AFONSO MENDES
ADVOGADO	: SÉRGIO AFONSO MENDES - SP137370
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: C DE A P
CORRÉU	: M N S
CORRÉU	: L C M DO A

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.